



PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Boletim nº 008/2022	Data: 31/10/2022
Fundamento: Recomendação Ministério Público do Trabalho nº 103161/2022	Assunto: Assédio Eleitoral

VEDAÇÃO ASSÉDIO ELEITORAL
Recomendação Ministério Público do Trabalho nº 103161/2022

No Brasil a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, devendo assim ser resguardado:

- a) **liberdade consciência;**
- b) **liberdade de expressão; e**
- c) **liberdade de orientação política.**

O respeito aos preceitos básicos acima elencados, visam proteger o livre exercício da cidadania, mediante a livre escolha dos candidatos no processo eleitoral.



Assim sendo, devem os servidores abster-se de adotar qualquer conduta que possa caracterizar assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou ainda por qualquer meio prometer benefícios ou vantagens com a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar trabalhadores, sejam efetivos, comissionados ou ainda terceirizados a participar de atividade ou manifestação política, a favor ou contra qualquer candidato ou partido político.



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

De igual forma é vedado a prática de assédio por crença, convicção política ou qualquer outro modo que venha constranger e intimidar qualquer agente público, de modo a interferir na sua livre escolha de votar, onde a título exemplificativo podemos citar:

- a) **ameaça de perda de emprego e benefícios; e**
- b) **mudança de setor e/ou funções já desempenhadas.**



Vale ressaltar, que o assédio eleitoral praticado pelo servidor público, que utiliza-se de sua autoridade com o escopo de coagir o eleitor a votar, em determinado candidato ou partido, constitui crime previsto no artigo 300 do Código Eleitoral, tendo como punição:

- a) **detenção de até seis meses; e**
- b) **multa de 60 a 100 dias-multa**

Em outras palavras, devem os agentes públicos deste município, garantir o direito fundamental à livre orientação política e a liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado.

Por derradeiro, indica esta controladoria a leitura da Recomendação do Ministério Público do Trabalho nº 103161/2022 em anexo, bem como orienta, que seja dada ciência pessoal a todos os gerentes, supervisores e diretores para as providências cabíveis dentro das unidades e setores que atuam.

deslocamentos, espaços de formação, as comunicações relacionadas ao trabalho (incluídas aquelas difundidas por tecnologias da informação e comunicação), o alojamento e os trajetos da casa para o trabalho (C. 190/OIT, art. 3º);

CONSIDERANDO que a Convenção 190 da OIT estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, haja vista a violência e o assédio serem ameaças à igualdade de oportunidades e, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que Lei 9.029/1995, proíbe, expressamente, “*práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho*”, prevendo reparação, a título de dano moral, em favor das vítimas de tais práticas (art. 4º),

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou para impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado, é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme o art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 421 do Código Civil, que dispõe que “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”;

CONSIDERANDO que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, tal como o ato de “impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (o artigo 297 do Código Eleitoral), os quais preveem penas de detenção e multa;

CONSIDERANDO que a Lei 13.188/2015 assegura ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (art. 2º e art. 3º, § 3º, art. 4º), de modo que determina que a resposta ou retificação atenda, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

CONSIDERANDO a Lei 13.188/2015, no art. 2º, § 3º, afirmar que *a retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaques, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral;*

CONSIDERANDO a Nota Técnica Coordigualdade/MPT nº 01/2022 e o caráter inibitório do presente instrumento, bem como a atribuição do Ministério Público do Trabalho para buscar a responsabilização de quem pratica assédio na esfera trabalhista;

RECOMENDA ao noticiado. a adoção das seguintes providências:

1. **GARANTIR, imediatamente,** o respeito a trabalhadores e trabalhadoras que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, do direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado;
2. **ABSTER-SE, imediatamente,** por si ou por seus prepostos, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar trabalhadores e trabalhadoras que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;
3. **ABSTER-SE, imediatamente,** de, por si, ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores, por crença, convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como exemplificadamente:
 - a. ameaças de perda de emprego e benefícios;
 - b. alterações de setores de lotação / funções desempenhadas;
 - c. questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos; e
 - d. estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político.
 - e. estabelecer a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc) durante a prestação de serviços;
4. A Prefeitura deverá, **em até 3h (três horas), DAR AMPLA E GERAL PUBLICIDADE** acerca da ilegalidade das condutas de assédio eleitoral, mediante divulgação por edital em local visível na empresa, bem como e-mail ou qualquer meio eficiente de comunicação individual ou mediante recibo de trabalhadores e trabalhadoras, de modo a atingir a integralidade do grupo de pessoas que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, sugerindo-se, para tanto:

- a. Que seja dada ciência pessoal a todos os gerentes, supervisores e diretores, determinando que adotem providências para cumprimento e divulgação da presente recomendação no âmbito das respectivas unidades e setores em que atuam;

5. A Prefeitura deverá, **no prazo de 4 (quatro) horas a contar do horário de recebimento deste Recomendação, COMPROVAR** nos autos do Procedimento Preparatório 002472.2022.06.000/5 a adoção das providências indicadas no item 4 acima (art. 10 da Resolução CNMP nº164/2017);

A presente recomendação será objeto de fiscalização, advertindo-se, desde já, que o não cumprimento, e caso comprovadas as irregularidades noticiadas, ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal pelos órgãos competentes.

Recife, 29 de outubro de 2022

LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
Procurador do Trabalho